



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 04/2014

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2016/5911

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 04/2014¹ instaurado para a “*apuração de eventual exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em operações intermediadas pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A., durante o período de 2006 a 2011*” (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 01 a 40).

DOS FATOS

2. O presente processo foi instaurado a partir de reclamação de quatro investidoras que relataram o seguinte:
- a) em 2007, foram beneficiadas com parte do patrimônio deixado pelo seu empregador com o qual mantinham vínculo empregatício doméstico;
 - b) em razão do baixo grau de instrução, não possuíam qualquer conhecimento de operações do mercado de capitais;
 - c) foram procuradas por agente autônomo de investimento, que já prestava serviços a seu empregador e frequentava sua residência, que lhes ofereceu a possibilidade de ganhos e aumento do valor recebido mediante aplicação no mercado de capitais;

¹ Apenas um indiciado não apresentou proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- d) embora tenham contratado os serviços na confiança de que o agente agiria com idoneidade e honestidade, o mesmo exerceu, sem autorização, completa administração de carteira, realizando operações que somente um investidor qualificado poderia fazer;
- e) o agente acabou por dilapidar quase que a totalidade do patrimônio investido; e
- f) as operações foram realizadas por meio da GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A. (doravante denominada “CORRETORA” ou “GERAÇÃO FUTURO que se manteve inerte diante das irregularidades praticadas pelo agente autônomo.

3. Ao analisar os fatos, a área técnica fez as seguintes observações:

- a) as operações eram realizadas com elevada frequência;
- b) foram realizadas operações nos mercados a termo, futuro e de opções;
- c) as reclamantes apresentavam baixo nível de conhecimento relativo ao mercado de valores mobiliários;
- d) foi realizado grande número de operações semelhantes envolvendo as reclamantes e outros investidores atendidos pelo mesmo agente autônomo; e
- e) havia indícios de gestão irregular de carteira de valores mobiliários e de possível falha na supervisão dos negócios pela Corretora intermediária.

4. As negociações se estenderam até maio de 2010 quando as reclamantes procuraram a GERAÇÃO FUTURO a fim de desautorizar o agente autônomo a atuar como intermediário de suas operações.

5. Com base nos fatos apurados, constatou-se que o agente autônomo exerceu entre abril de 2006 e maio de 2010 a atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem estar devidamente autorizado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Falhas da corretora na supervisão de preposto

6. As corretoras de valores devem atuar com cuidado e diligência, segundo o disposto no Parágrafo Único do artigo 4º da Instrução CVM nº 387/03, bem como supervisionar os atos praticados pelo agente autônomo nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Instrução CVM nº 434/06.
7. No caso, o agente autônomo firmou contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários com a GERAÇÃO FUTURO, em 31.03.2006, que vigorou até 20.06.2011, tendo atendido a outros clientes, além das quatro reclamantes.
8. Ocorre que, em nome de uma das reclamantes, que era motorista e declarou que possuía renda mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e que realizou depósito inicial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) na CORRETORA, sem nunca ter operado no mercado de valores mobiliários, foram realizadas, no ano de 2006, operações superiores a R\$ 1 milhão.
9. Em nome de outra reclamante, do lar, que apenas aos 65 anos começou atuar no mercado de valores mobiliários, foram realizadas, no ano de 2009, operações superiores a R\$ 41 milhões, que consumiram cerca de R\$ 206 mil com corretagens, o que representa mais de 40% do valor depositado na CORRETORA.
10. Foi apurado, ainda, que mais de 50% das operações foram realizadas em mercados derivativos, ou seja, no mercado de opções e a termo, fora, portanto, do mercado à vista.
11. Ao ser questionada a respeito da reclamação, a GERAÇÃO FUTURO alegou o seguinte:
 - a) as reclamantes declararam que operariam por conta própria, não permitindo a transmissão de ordens por meio de procurador ou representante legal;
 - b) as reclamantes definiram de maneira consciente sua forma de investimento;
 - c) foram enviadas todas as notas de corretagem para os endereços informados; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) as reclamantes nunca questionaram a atuação do agente autônomo.

12. Entretanto, essas alegações não se sustentam diante de uma análise dos fatos, a saber:

- a) a declaração das reclamantes de que operavam por conta própria não afasta a responsabilidade da CORRETORA de fiscalizar a atuação irregular de seu preposto, que seria facilmente identificável diante das operações realizadas;
- b) a CORRETORA não encontraria uma declaração expressa de que o agente autônomo decidia sozinho as operações realizadas em nome e por conta de seus clientes;
- c) o fato de enviar as notas de corretagem e informações relativas às contas dos clientes não isenta a CORRETORA de fiscalizar a atuação de seus prepostos; e
- d) como o agente autônomo vinha fazendo transferências sistemáticas para as contas bancárias das clientes, estas não tinham motivo para questionar sua atuação até que houvesse substancial prejuízo, apesar da gestão irregular se estender a outros clientes.

13. Assim, a postura adotada pela GERAÇÃO FUTURO revela um indesejável descuido na relação que mantinha com os clientes que atuavam por seu intermédio, bem como a absoluta falta de diligência no controle sobre as atividades de seu preposto, pois, por mais próximo que fosse o relacionamento entre os clientes e o agente autônomo, não se pode olvidar que o vínculo do cliente é sempre com a CORRETORA.

14. Diante disso, e com base em todas as informações reunidas nos autos, é razoável admitir que a GERAÇÃO FUTURO possuía, desde 2006, elementos para identificar alguma inconsistência entre o perfil das investidoras e a movimentação de suas contas. Contudo, mesmo com indícios de que as carteiras das reclamantes não estavam sendo por elas geridas, a corretora permaneceu inerte e em nenhum momento tomou providências para impedir que a irregularidade se perpetuasse por tanto tempo, incorrendo em violação ao artigo 4º, Parágrafo Único, da Instrução CVM nº 387/03, combinado com o artigo 17, §2º, da Instrução CVM nº 434/06.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Juntamente com a CORRETORA, devem ser responsabilizados os diretores responsáveis pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, no caso ÊNIO CARVALHO RODRIGUES, AFONSO ARNO ARNHOLD e ÂNGELO CESAR COSSI, que ocuparam o cargo, respectivamente, nos seguintes períodos entre 20.06.2000 a 15.08.2007, 15.08.2007 a 18.12.2007 e 18.12.2007 a 31.05.2010.

16. O fato de um de seus agentes autônomos ter exercido a atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários de clientes por sucessivos anos denuncia que os diretores foram negligentes e, portanto, deixaram de estabelecer rotinas de controle capazes de garantir que seus prepostos cumprissem as normas legais e infralegais que regem as negociações no mercado de capitais.

Não manutenção do registro de ordens da corretora

17. A Instrução CVM nº 387/03, vigente à época, estabelecia a obrigatoriedade do registro de todas as ordens recebidas de seus clientes, conforme previsto em seu artigo 6º, §§ 2º e 3º.

18. Embora tenha sido instada a encaminhar as gravações telefônicas das ordens emitidas em nome das reclamantes, a GERAÇÃO FUTURO informou que não conseguiu recuperar as informações solicitadas.

19. A esse respeito, tem-se que é dever da CORRETORA manter a guarda dos documentos relativos às operações e em boa conservação para permitir a utilização dos registros das ordens como meio de prova para a identificação, inclusive, do emissor. No caso, ao não diligenciar pela boa conservação dos registros e não conseguir demonstrar o recebimento e transmissão das ordens referentes aos investimentos das reclamantes, a GERAÇÃO FUTURO incorreu na violação ao disposto no §1º do artigo 12 da Instrução CVM nº 387/03.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA RESPONSABILIZAÇÃO

20. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização das seguintes pessoas:

a) **GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**

(i) pelo descumprimento das regras de conduta previstas no artigo 4º, Parágrafo Único, da Instrução CVM nº 387/03, combinado com o artigo 17 da Instrução CVM nº 434/06, em razão de não atuar com a devida diligência em relação à atuação de preposto, permitindo que administrasse sem a devida autorização a carteira de investimentos de clientes da CORRETORA; e

(ii) por violar o dever de guarda e conservação das gravações telefônicas das ordens emitidas em nome das reclamantes, incorrendo em infração ao §1º do artigo 12 da Instrução CVM nº 387/03;

b) **ÊNIO CARVALHO RODRIGUES, AFONSO ARNO ARNHOLD e ÂNGELO CESAR COSSI**, na qualidade de diretores responsáveis pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 20.06.2000 a 15.08.2007, 15.08.2007 a 18.12.2007 e 18.12.2007 e 31.05.2010, pelo descumprimento das regras de conduta previstas no artigo 4º, Parágrafo Único, do referido normativo, em razão de não atuarem com a devida diligência em relação à atuação de preposto, permitindo que administrasse, sem a devida autorização, a carteira de investimentos de clientes da CORRETORA.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

21. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 57 a 80).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Os proponentes alegam que a CORRETORA foi alienada em abril de 2012 ao Grupo Brasil Plural e que havia muito mais indícios de que as operações realizadas pelas reclamantes eram regulares e de que as reclamantes possuíam total controle sobre elas do que a existência de administração irregular de carteira.

23. Alegam, ainda, que as reclamantes receberam os avisos de negociação de ações e extratos mensais com as informações das negociações realizadas, bem como movimentaram suas contas durante o período questionado indicando que tinham ciência de todas as operações relativas às suas contas. E, como mantiveram a continuidade no padrão das operações realizadas pelo ex-empregador, a CORRETORA presumiu que as ordens de negociação eram transmitidas pelas reclamantes ao agente autônomo.

24. Assim, tendo em vista que a CORRETORA teria recebido cerca de R\$ 293.301,40 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), a título de corretagem por conta das operações realizadas, propõem pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

25. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à sua celebração em razão da ausência de oferta de indenização dos prejuízos sofridos pelas reclamantes e da necessidade da efetiva demonstração, por parte da CORRETORA, do aprimoramento do sistema de registro e acompanhamento de ordens, de atenção ao perfil dos clientes e de checagem da habilitação de cada agente credenciado (PARECER n. 00089/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 83 a 86).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

27. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

28. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto².

² - A título de esclarecimento, seguem os casos anteriores envolvendo a Corretora e os referidos diretores, sendo importante notar que os fatos apurados no presente processo são de natureza distinta: TA/RJ2015/03247 (Corretora - art. 65, I, "a", ICVM 409 - TC na área técnica para atesto de cumprimento - R\$ 400 mil); TA/RJ2009/02382 (Corretora - art. 76, III, IV e V, 79, II, ICVM 409 - arquivado por cumprimento de TC no valor de R\$ 75 mil); PA 11/2013 (Corretora - adm. irregular de recurso de clubes de investimento - com o DRT para apreciação de defesa - SEI 19957.000414/2015-52); PA 04/2014 (Corretora, Ângelo Cesar Cossi e Ênio Carvalho Rodrigues - exercício irregular de atividade de adm. de carteira de valores mobiliários - com DPR para apreciação de defesa - SEI 19957.000633/2015-31); TA/RJ2006/01325 (Corretora - art. 48, III e IV, 50, ICVM 409 - arquivado por cumprimento de TC no valor de R\$ 40 mil); TA/RJ2007/02078 (art. 75, 76, II e III, ICVM 409 - Corretora: multa de R\$ 50 mil mantida pelo CRSFN - Ênio Rodrigues: TC no valor de R\$ 30 mil); ta/ej2012/02338 (art. 65, I, "a" e XIII, 65-A, I, ICVM 409 - Corretora: multa de R\$ 402.404,46 - Afonso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29. Nesse sentido, considerando (i) a gravidade das condutas relatadas, (ii) o óbice jurídico para a celebração do acordo apontado pela PFE-CVM em seu Parecer, e (iii) o fato de não haver economia processual na celebração do Termo de Compromisso, pois um dos acusados não apresentou proposta, o Comitê entendeu que a proposta apresentada não se mostra adequada ao escopo do instituto de que se cuida, razão pela qual a sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

Arnhold: absolvido - Ênio Rodrigues: multa de R\$ 150 mil – recurso no CRSFN); TA/RJ2013/01205 (art. 30, §1º, 43 C/C 47, V e 71, II, “b”, ICVM 409 – Corretora: TC no valor de R\$ 4.163.434,200 a título de ressarcimento, acrescido do valor correspondente a 20% do total do ressarcimento a ser indenizado à CVM - concluído); TA/SP2002/00063 (art. 36 ao Reg. Anexo à Res. CMN nº 1656/89, inc. I da ICVM 8, por prática não equitativa, alínea “d”, item II, da ICVM 8 – Corretora e Afonso Arnhold: multa de R\$ 50 mil (cada) – Ângelo Cossi: absolvido – CRSFN manteve a decisão – processo extinto); PA 16/2005 (Corretora e Afonso Arnhold: absolvidos – recurso no CRSFN); PA 24/1993 (Ênio Rodrigues: inquérito administrativo arquivado); TA/RJ2007/2078 (art. 75, ICVM 409 – Corretora: multa de R\$ 50 mil - CRSFN manteve a decisão).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONCLUSÃO

30. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A., ÊNIO CARVALHO RODRIGUES, AFONSO ARNO ARNHOLD e ÂNGELO CESAR COSSI.**

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA
GERENTE DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS

JORGE ALEXANDRE CASARA
ASSISTENTE TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE
FISCALIZAÇÃO EXTERNA